

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA

RECIBIDA EM

02 / 03 / 01

às 15:35 horas

B. Braga.

MENSAGEM N.º 03/2001, DE 16.02.2001

Exm.º Sr.

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

A C.I.J.R. com cópia aos Vereadores Rosal
Araújo, Janilson Poyetno, Januário Jardim, Ua
dimho Barão e Cláudia Maria.
Uba-mg, 05/03/2001

G. Calçado

Vereador Geraldo Bicalho Calçado

Cumpre-me submeter à apreciação da dourta Câmara Municipal de Ubá, por intermédio de V.Ex.º, o apenso projeto de lei que "estabelece normas de prevenção e combate a incêndio em edificações de uso coletivo, no Município de Ubá, e contém outras disposições".

A presente matéria pretende disciplinar, de forma mais detalhada e técnica, as ações voltadas à prevenção e ao combate a incêndios no Município de Ubá, estabelecendo as normas a serem adotadas nas edificações de uso coletivo e comum, residenciais ou não. Sucederá, pois, a Lei Municipal 2.998, de 13 de junho de 2000, cópia inclusa, sem prejuízos para as normas de edificações já inseridas na Lei Complementar 030/95.

O texto, que ora submeto à acurada análise dos Senhores Vereadores, nos foi oferecido pelo Comando do 3º Pelotão de Bombeiro Militar da 16ª Cia BBM/4º BBM, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, sediado em nossa cidade, e obedece a normas mais atuais sobre o tema, de importância ímpar e adoção inadiável.

Como bem o sabem os Senhores Vereadores, o combate a incêndios é assunto sério e diz respeito a todos os segmentos da comunidade. E como outros sinistros, a melhor maneira de combater a incidência de um incêndio é com a prevenção, dentro de padrões técnicos modernos, num adeus definitivo a métodos improvisados e arcaicos.

A matéria, ao se converter em norma jurídica, irá exigir uma atenção maior com a questão da prevenção a incêndios por parte daqueles envolvidos com a edificações de uso coletivo e ou comum (edifícios residenciais, instalações industriais, comerciais, etc), mas esta providência irá, com certeza, se reverter em uma maior segurança para todos os usuários e vizinhos dessas edificações.

Eis, pois, Senhor Presidente, o Projeto de Lei que ofereço à consideração dos Senhores Vereadores,

Atenciosamente,

Antônio Carlos Jacob
ANTÔNIO CARLOS JACOB

Prefeito de Ubá

Aniquilado em conformidade com o

Art. 106, do Regimento Interno.

Ubá-mg, 04/03/05

PROJETO DE LEI N° 009, DE 2001

Estabelece normas de prevenção e combate a incêndio em edificações de uso coletivo, no Município de Ubá, e contém outras disposições.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º As edificações a serem construídas, reformadas ou ampliadas de uso coletivo ou comum, no Município de Ubá MG, e a realização do uso ou atividades nestas edificações obedecerão ao disposto na Legislação Urbanística, na Lei de Posturas Municipais, e nesta Lei.

Art. 2.º Na aprovação da edificação de qualquer espécie, destinada a uso coletivo, no Município de Ubá, MG, será exigido, além do que dispuser a legislação federal, estadual e municipal sobre urbanismo e edificações, e outras complementares, também o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo único. Considera-se edificação destinada a uso coletivo, para os efeitos desta Lei, todo prédio, de fins comerciais ou industriais, que se preste a ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, assim como qualquer edifício de apartamentos.

Art. 3º Além das medidas de segurança estabelecidas nesta Lei, as edificações de uso coletivo ou comum e seus equipamentos de prevenção e combate a incêndio deverão atender aos requisitos técnicos fixados pela ABNT, a serem especificados na Informação Prévia emitida pelo órgão competente, mencionando as respectivas datas de edição das citadas normas.

§ 1.º As Informações Prévias de que trata o Anexo II desta Lei serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias úteis, mediante nova solicitação, e terão validade de 24 (vinte e quatro) meses, para efeito de apresentação do projeto de prevenção e combate a incêndio.

§ 2.º O não fornecimento das Informações Prévias, no prazo estabelecido no §1.º deste artigo, implicará, na aprovação do projeto, observando-se apenas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 4.º A concessão do “habite-se”, parcial ou total, só se dará após a vistoria pelo Serviço Especializado do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, para o que o construtor deverá anexar ao pedido o Certificado comprobatório expedido pela Corporação citada.

Art. 5.º Se depois da aprovação da construção, de que venha a resultar a concessão do “habite-se” respectivo, verificar-se, a qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações destinadas à prevenção e combate a incêndios, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais tomará, para as necessárias correções, depois da descrição de ocorrência em auto próprio, as medidas indicadas nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas de fiscalização ora instituídas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, também às edificações destinadas a uso coletivo existentes à data da presente Lei.

Art. 6.^º Formalizado o auto de que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros Militar promoverá a necessária notificação ao proprietário, ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que se corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar infração à presente Lei, a irregularidade a ser expressamente indicada.

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade notificada não tenha sido corrigida, o que se descreverá também através de auto, será aplicada, ao proprietário exclusivo ou ao condomínio, a multa instituída na presente Lei.

Art. 7.^º Fica criada a multa fixa e invariável correspondente a R\$1.000,00 (mil reais) para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo subsequente desta Lei.

§ 1^º A multa ora constituída será recolhida, de uma só vez, aos cofres públicos da Municipalidade, através de guia própria, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua expedição.

§ 2^º O valor de que trata o *caput* deste artigo será atualizado no mês de janeiro de cada ano, aplicando-se-lhe o índice de inflação anual do exercício anterior, apurado pelo Governo Federal.

Art. 8.^º Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se, através de nova autuação, que, após os 30 (trinta) dias de prazo previsto no art. 6^º desta Lei, a irregularidade anteriormente notificada não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura Municipal de Ubá interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 9.^º Os sistemas de prevenção e combate a incêndio classificam-se em:

- Extintores;
- Hidrante, canalização e reserva d'água;
- Instalação preventiva especial de “sprinklers”, CO₂, PQS, detectores, sistema de alarme e iluminação de emergência.

Parágrafo Único. A adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio, segundo a destinação dos imóveis, será feita obedecidos os critérios do Artigo 49 desta Lei.

Art. 10 Para a perfeita observância das normas desta Lei e das que venham a ser promulgadas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, em edificações destinadas a uso coletivo, neste Município, o Poder Executivo celebrará Convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, através do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, podendo delegar a este último, por intermédio de sua Unidade do Corpo de Bombeiros neste Município, atribuições de fiscalização e assessoria quanto àquelas mesmas normas.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS A PROTEGER E DA NATUREZA DO FOGO A EXTINGUIR

Art. 11 Os riscos a proteger são classificados de acordo com a Tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil – TSIB, em:

- I. Classe A:** Riscos isolados, cuja classe de ocupação corresponde a 1 ou 2;
- II. Classe B:** Riscos isolados, cuja classe de ocupação corresponde a 3, 4, 5 ou 6, bem como os depósitos de classe de ocupação 1 e 2;

III. Classe C: Riscos isolados, cuja classe de ocupação corresponde a 7, 8, 9, 10, 11, 12 ou 13.

Art. 12 São considerados Riscos Especiais:

- a) Casas de caldeiras;
- b) Casas de força;
- c) Casas de bomba;
- d) Incineradores;
- e) Casas de máquinas de elevadores;
- f) Quadros de comando de instalações elétricas, força e luz;
- g) Casas de transformadores;
- h) Pontes;
- i) Escadas rolantes;
- j) Central GLP.

Art. 13. A natureza do fogo à extinguir é classificada nas categorias seguintes:

- I. Categoria I** Incêndio em materiais incombustíveis comuns (madeiras, tecidos, algodão, papéis, etc.), caracterizado pela queima em profundidade, exigindo do agente extintor poderes de resfriamento e penetração;
- II. Categoria II** - Incêndio em líquidos inflamáveis, caracterizado pelo fogo de superfície, com grande desprendimento de calor, exigindo do agente extintor poderes de abafamento e ação de permanência;
- III. Categoria III** - Incêndio em equipamentos elétricos energizados, caracterizado pelo perigo de choque elétrico, exigindo do agente extintor incapacidade de conduzir eletricidade;
- IV. Categoria IV** - Incêndio em materiais pirofóricos, onde a extinção deve-se fazer por meios especiais.

CAPÍTULO III DA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Art. 14. Constituem meios de prevenção e combate a incêndios:

I - Meios que retardam a propagação do fogo:

- a) características da construção que retardam a propagação do fogo e auxiliam a evacuação;
- b) paredes, portas corta-fogo e platibandas (abas) de segurança;
- c) vidros entelados em portas e janelas, resistentes, no mínimo, 60 (sessenta) minutos de fogo;
- d) pisos, tetos e paredes incombustíveis ou resistentes à combustão;
- e) afastamento entre edifícios;
- f) instalações elétricas à prova de explosão;
- g) pinturas com tintas retardantes de combustão;
- h) compartimentação de áreas;
- i) isolamento vertical.

II - Instalações preventivas convencionais, assim considerados os dispositivos e equipamentos fixos ou móveis, comuns a todos os tipos de edificações:

- a) extintores de incêndios manuais ou sobre rodas (carretas);
- b) hidrantes (internos, externos e de recalque);
- c) canalização hidráulica para combate a incêndios;
- d) reservatório de água;
- e) bombas de recalque.

III - Instalações preventivas especiais, destinadas a complementar as instalações preventivas convencionais:

- a) sistema manual de alarme de incêndio;
- b) sistema automático de alarme de incêndio;
- c) sistema de chuveiros automáticos;
- d) instalação própria para uso de dióxido de carbono ou equivalente;
- e) instalação própria para uso de pó químico seco;
- f) outros dispositivos e equipamentos aprovados por Lei.

IV - Sinalização e indicações que facilitam as operações de salvamento e combate a incêndios:

- a) sinais convencionais indicativos da existência, no local, de equipamentos de combate ao fogo;
- b) mapas e fichas indicativas de zonas de alta periculosidade;
- c) zonas de acesso para veículos e zonas construídas de materiais incombustíveis ou não.

V - Outros dispositivos existentes no mercado, desde que aprovados por Lei, destinados a combater, prevenir ou retardar a propagação de incêndios, incluídos os que se destinam a prevenir as causas naturais.

SEÇÃO II DOS EXTINTORES

Art. 15. A proteção dos extintores de incêndio deverá constituir-se de uma ou mais unidades de extintores, com capacidade nominal mínima equivalente às especificações seguintes:

I - Para extintor portátil (manual):

- a) 10 (dez) litros de água-gás ou água pressurizada;
- b) 06 (seis) quilos de gás carbônico (CO₂), podendo ser substituído por 2 (dois) extintores com 04 (quatro) quilos cada um;
- c) 06 (seis) quilos de pó químico seco, podendo ser substituído por 2 (dois) extintores com 4 (quatro) quilos cada um.

II - Para extintores sobre rodas (carreta):

- a) 50 (cinquenta) litros de água-gás;
- b) 30 (trinta) quilos de gás carbônico (CO₂);
- c) 20 (vinte) quilos de pó químico seco.

Art. 16. A área máxima de ação de cada unidade extintora é determinada de acordo com o risco a proteger, dentro dos limites estabelecidos pelas correlações seguintes:

I. **Classe A:** 500 m² (quinhentos metros quadrados), devendo os extintores estarem dispostos de maneira que sejam alcançados, de qualquer ponto da área protegida, sem que haja necessidade de o operador, para atingi-los, percorrer mais que 20 m (vinte metros);

II. **Classe B:** 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), devendo os extintores estar dispostos de maneira que sejam alcançados, de qualquer ponto da área protegida, sem que haja necessidade de o operador, para atingi-los, percorrer mais que 15 m (quinze metros).

III. **Classe C:** 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), devendo os extintores estarem dispostos de maneira que sejam alcançados, de qualquer ponto da área protegida, sem que haja necessidade de o operador, para atingi-los percorrer mais que 10 m (dez metros).

Art. 17 No caso de riscos protegidos em parte por extintores manuais e em parte por extintores montados sobre-rodas, observar-se-ão as seguintes condições:

- I. para cálculo de número de unidades extintoras, a carreta será computada pela metade de sua carga;
- II. o número total de unidades extintoras exigidas para cada classe de risco deverá ser constituído por 50% (cinquenta por cento) de extintores manuais;
- III. os extintores deverão estar dispostos de maneira que sejam alcançados, de qualquer ponto da área protegida, sem que haja necessidade de o operador, para atingi-los, percorrer mais de uma vez e meia as distâncias de que tratam os incisos do Art. 16 para hipóteses análogas.

Art. 18 A quantidade de extintores é calculada para cada pavimento das edificações, considerando-se:

- I. o risco a proteger;
- II. a área a ser protegida (Art. 16);
- III. a capacidade nominal dos extintores.

Parágrafo Único: Nas edificações com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de área construída, sujeitas a risco de Classe B, e nas edificações sujeitas a riscos de Classe C, qualquer que seja a área construída, deverá haver pelo menos 2 (duas) unidades extintoras em cada pavimento.

Art. 19 O tipo de extintores a utilizar-se está condicionado à natureza do fogo a extinguir, conforme o quadro abaixo:

CATEGORIA DO FOGO	TIPO DE EXTINTOR		
	Água - gás	Gás Carbônico	Pó químico
Categoria I	Sim	(*)	(*)
Categoria II	Não	(*)	Sim
Categoria III	Não	Sim	Sim
Categoria IV	Não	Não	Não

(*) somente permitido para pequenos focos de incêndio.

Art. 20 Quando a edificação dispuser de casa de caldeiras, casas e galerias de transmissão de energia elétrica, casas de bombas, queimadores, incineradores, casas de máquinas de escadas rolantes, de pontes rolantes e elevadores, quadros especiais de comando de força e luz etc., devem os riscos oriundos destes equipamentos ser protegidos por unidades extintoras adequadas à classe de risco respectivo, independentemente do sistema de proteção geral instalado.

Art. 21 Os extintores portáteis devem ser instalados de modo que a parte superior do equipamento não diste mais do que 1,70 m (um metro e setenta centímetros) do piso, conforme Anexo XV e XVI.

Art. 22 Os extintores não poderão ser instalados nas paredes das escadas e rampas, podendo, no entanto, ser colocados nos “halls” das mesmas.

Art. 23 Com a finalidade de facilitar a busca e seu manejo, devem os extintores permanecer desobstruídos e visíveis, com a identificação, além de sinalizados, na forma do que prescrevem os Anexos XV e XVI desta Lei.

Art. 24 Os extintores deverão o selo do órgão competente, de acordo com a legislação pertinente, e serem periodicamente inspecionados por técnico autorizado.

Art. 25 Os extintores deverão ter suas cargas renovadas nas épocas e condições recomendadas pelas normas técnicas aplicáveis.

SEÇÃO III DOS HIDRANTES E DAS CANALIZAÇÕES

Art. 26 Considera-se hidrante o dispositivo de tomada d'água destinado a alimentar o equipamento hidráulico de combate a incêndio.

§ 1.º Hidrante interno é aquele localizado no interior da edificação, devendo ser instalado dentro de abrigo, que contenha mangueira e esguicho e que poderá ser do tipo embutido ou pendurar, pintado na cor vermelha e com inscrição “INCÊNDIO” sobre o visor, na forma do Anexo XVII desta Lei.

§ 2.º Hidrante externo é aquele localizado fora da edificação, podendo ser instalado dentro ou fora do abrigo com mangueira e esguicho, que poderá ser do tipo pendurar ou com peso de sustentação, pintado na cor vermelha e com inscrição “INCÊNDIO” sobre o visor, na forma do Anexo XVIII desta Lei.

§ 3.º Hidrante de recalque é aquele situado no passeio público ou na área externa da edificação, de fácil acesso às viaturas do Corpo de Bombeiros, permitindo o abastecimento da canalização de incêndio do edifício por fonte externa.

Art. 27 Quando o hidrante externo for localizado fora do abrigo, a distância entre hidrante e abrigo não deverá ser superior a 2 m (dois metros).

Art. 28 O número de hidrantes internos deverá ser tal que qualquer ponto da edificação protegida esteja no máximo a 10 m (dez metros) da ponta do esguicho, acoplado a um comprimento de mangueira não superior a 30 m (trinta metros).

§ 1.º Nas edificações classificadas como de risco classe A, cuja pressão por gravidade for suficiente para o abastecimento dos hidrantes, adotar-se-á a distância máxima de 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros) e 7,50 m (sete metros e cinqüenta centímetros) para o primeiro e segundo hidrantes mais desfavoráveis, respectivamente.

§ 2.º Em todos os casos, o jato d'água deverá atingir a todos os pontos do pavimento onde existir risco a proteger.

Art. 29 O número de hidrantes externos deverá ser tal que qualquer ponto da edificação protegida esteja no máximo a 10 m (dez metros) da ponta do esguicho, acoplado a não mais que 60 m (sessenta metros) da mangueira.

Art. 30 A proteção por hidrantes poderá ser dividida em hidrantes internos e externos.

§ 1.º Os hidrantes externos deverão ser localizados onde a probabilidade de danos pela queda de paredes seja pequena e impeça que o operador seja bloqueado pelo fogo ou fumaça.

§ 2.º Os hidrantes internos devem ser situados em lugares de fácil acesso, permanentemente desobstruídos, sendo vedada a sua localização em escadas e rampas, podendo, entretanto, ser instalados nos “halls” das mesmas, desde que não se trate de escada enclausurada (exceto em edificações onde são permitidas que as portas de acesso às unidades autônomas sejam resistentes ao fogo e abram diretamente para o ambiente da escada) e a prova de fumaça e não prejudique o fluxo de passagem por aquele espaço.

Art. 31 Todos os dispositivos de manobra dos hidrantes deverão ser dispostos de maneira que sua altura, em relação ao piso não seja inferior a 1,00 (um metro) nem superior a 1,30 (um metro e trinta centímetros).

Art. 32 Em todos os sistemas de hidrantes deverá ser instalado, no passeio público, ou em local de fácil acesso às viaturas do Corpo de Bombeiros, pelo menos 1 (um) hidrante de recalque, conforme Anexo XIX ou XX e XXI, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. possuir registro globo angular a 45.^º (quarenta e cinco graus) e diâmetro de 63 mm (sessenta e três milímetros).

- II. possuir adaptador para engate rápido e tampa de diâmetro de 63 mm (sessenta e três milímetros).
- III. estar encerrado em caixa embutida no passeio, com tampa metálica identificada com a inscrição “INCÊNDIO” e com dimensões mínimas de 40 cm x 60 cm (quarenta centímetros por sessenta centímetros) afastada no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) da guia do passeio, sendo que a expedição não deve situar-se em profundidade superior a 15 cm (quinze centímetros) em relação ao nível do passeio.
- IV. O dispositivo de recalque pode ser instalado na fachada principal da edificação, ou no muro da divisa com a rua, com a introdução voltada para a rua e para baixo em ângulo de 45.^o e a uma altura entre 0,60 m (sessenta centímetros) e 1,00m (um metro) em relação ao piso do passeio. A localização do dispositivo de recalque deve permitir sempre a aproximação da viatura apropriada para o recalque da água sem existir qualquer obstáculo que dependa de remoção para o livre acesso dos bombeiros.

Art. 33 Todas as tomadas de água, bem como as mangueiras e os esguichos que servirem aos hidrantes, deverão ter conexões iguais às adotadas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1.^º Para os riscos de classes A e B, as mangueiras terão diâmetro interno de 38 mm (trinta e oito milímetros) e os esguichos terão requinte de 13 mm (treze milímetros) e 19 mm (dezenove milímetros), respectivamente.

§ 2.^º Para os riscos de classe C, as mangueiras terão diâmetro interno de 63mm (sessenta e três milímetros) e os esguichos terão requinte de 25 mm (vinte e cinco milímetros).

Art. 34 Para efeito do disposto nesta Lei, as mangueiras de mais de 20 m (vinte metros) de comprimento, deverão ser divididas em dois ou mais lances.

Art. 35 Em cada abrigo de hidrante deverão existir duas chaves para conexões de engate rápido (storz), com a finalidade de facilitar o uso dos equipamentos.

Art. 36 As canalizações dos sistemas de hidrantes deverão ser independentes das demais canalizações e usadas, exclusivamente, para combate a incêndio. Suas saídas para consumo normal do prédio deverão ser feitas pela face externa de uma das laterais, quando o reservatório for comum aos dois sistemas.

§ 1.^º As canalizações dos sistemas de hidrantes deverão ser compostas de tubos de ferro fundido, aço galvanizado, aço preto ou cobre, cujas especificações deverão constar no projeto.

§ 2.^º As canalizações deverão ser dimensionadas de modo a proporcionar as vazões e pressões previstas nesta Lei, não podendo ter diâmetro inferior a 63 mm (sessenta e três milímetros), exceto nas edificações classificadas como de risco de classe A que poderão utilizar tubo de cobre sem costura de diâmetro de 54 mm (cinquenta e quatro milímetros).

§ 3.^º Para evitar a entrada de água no reservatório, quando recalculada pelas viaturas do Corpo de Bombeiros, deverá ser instalada válvula de retenção junto ao reservatório superior ou junto à saída da bomba, quando o reservatório for inferior.

Art. 37 O abastecimento de água do sistema de hidrantes será feito por reservatório superior (situado acima do nível do hidrante mais elevado), preferencialmente, ou por reservatório inferior (situado abaixo do nível do hidrante mais baixo).

§ 1.^º Os reservatórios devem ser estanques, com paredes lisas.

§ 2.^º A adução será feita por gravidade, no caso de reservatório superior, e por bomba de recalque com acionamento automático, no caso de reservatório inferior (conforme anexos XXIII e XXIV).

§ 3.^º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, quando a altura do reservatório superior não for suficiente para manter as pressões necessárias ao sistema, poder-se-á instalar bomba de recalque junto ao reservatório, para implemento de pressões (conforme anexos XXII ou XXIII).

§ 4.^º Poder-se-á utilizar o mesmo reservatório para consumo normal da edificação e para combate a incêndio, desde que seja assegurada, permanentemente, a reserva prevista para combate a incêndio.

§ 5.^º No caso de impossibilidade técnica de construção de um reservatório, admitir-se-á o seu desdobramento em duas ou mais unidades, as quais, a partir do fundo, deverão ser interligadas por tubos com diâmetro interno mínimo de 100 mm (cem milímetros).

§ 6.^º A capacidade dos reservatórios, em metros cúbicos, é determinada em função do risco a proteger e da área construída, conforme Anexo XII.

§ 7.^º Quando a área a ser protegida oferecer riscos diferentes, o risco que ameaçar maior área construída servirá de base para o cálculo da capacidade do reservatório.

§ 8.^º Quando o mesmo reservatório for utilizado para a alimentação de sistemas de hidrantes e chuveiros automáticos, que protejam a mesma área de uma edificação, a capacidade do reservatório será determinada pela maior reserva.

Art. 38 As bombas de recalque de que tratam os parágrafos segundo e terceiro do artigo anterior, deverão atender às especificações técnicas seguintes:

- I. serão de acionamento independente e automático, recalcando água diretamente na canalização de combate a incêndio, não podendo ser utilizados para outros fins;
- II. no caso de não serem instaladas em nível inferior ao fundo do reservatório, deverão ter dispositivos de escorva automático;
- III. serão acionadas por motores de acoplamento direto de combustão interna ou elétrica, sendo que, neste último caso, a ligação de alimentação do motor deve ser independente, de maneira a permitir o desligamento das demais instalações elétricas da edificação, sem prejuízo do funcionamento das bombas;
- IV. terão capacidade, em vazão e pressão, suficiente para atender às vazões e pressões previstas nesta Lei;
- V. deverão possuir sinalização visual ou sonora de bomba em funcionamento, na portaria da edificação ou em local onde haja pessoas que tenham conhecimento do funcionamento do sistema.
- VI. quando o motor da bomba exigida for de potência superior a 5 CV deverá ser usada uma bomba "jockey" de pequena capacidade, apenas para pressurizar a rede de combate a incêndio e que entre em funcionamento automaticamente antes da bomba principal.

Art. 39 Para atender às exigências desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - Risco de Classe A:

- a) pressão mínima: 12,5 mca na ponta do esguicho;
- b) vazão: 125 litros por minuto em cada requinte;

II - Risco de Classe B:

- a) pressão mínima: 12,5 mca na ponta do esguicho;
- b) vazão: 250 litros por minuto em cada requinte;

III - Risco de Classe C:

- a) pressão mínima: 12,5 mca na ponta do esguicho;
- b) vazão: 325 litros por minuto em cada requinte.

Parágrafo Único: As edificações que pretendam obter abatimentos de seguro previstos pelo IRB deverão observar as vazões e pressões estabelecidas pelas normas daquele órgão, além das demais exigências fixadas por esta Lei.

Art. 40 Nas edificações de risco classe A, cujo abastecimento dos hidrantes seja feito por gravidade, as pressões previstas no inciso I do artigo anterior, poderão ser reduzidas para os seguintes padrões:

I. hidrantes mais desfavoráveis

- a) pressão = 4,5 mca;

b) vazão = 73,3 l/min.

II. hidrantes mais próximos aos anteriores

a) pressão = 7,5 mca;

b) vazão = 94,6 l/min.

Art. 41 Quando uma unidade autônoma tiver mais de um pavimento e o acesso for unicamente por um deles, os pavimentos imediatamente acima ou abaixo do pavimento de acesso poderão ser atendidos pelo hidrante deste, desde que as vazões e pressões satisfaçam o previsto nesta Lei.

Parágrafo Único Quando parte da unidade autônoma estiver localizada no térreo, será obrigatória a instalação de um hidrante neste pavimento.

Art. 42 A critério do órgão competente do Município ou do órgão delegado, poderá ser exigido hidrante urbano nas áreas de loteamentos, nos conjuntos residenciais multi-familiares e estabelecimentos de grande porte.

Art. 43 Nos logradouros públicos, a instalação de hidrante urbano compete à empresa responsável pelo abastecimento de água do município.

SEÇÃO IV

DOS CHUVEIROS AUTOMÁTICOS E DOS SISTEMAS DE ALARME

Art. 44 Chuveiro automático (sprinkler) é o dispositivo de ação imediata, acionado automaticamente diante de determinada temperatura elevada, com a finalidade de evitar a propagação do fogo.

Art. 45 Os projetos e execuções das instalações dos tipos de chuveiros automáticos serão realizados por profissionais ou empresas habilitadas, com estrita observância das especificações previstas nesta Lei, nas Normas Técnicas da ABNT e devidas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 46 Os sistemas de alarme de incêndio, manual ou não, são dispositivos destinados a alertar os ocupantes de uma edificação da ocorrência de incêndio, com a finalidade de reunir esforços para o combate ao sinistro e permitir a fuga imediata das pessoas e serão executados em conformidade com o previsto na NBR 9441, ou a que vier a sucedê-la.

Art. 47 Todo sistema de alarme deve possuir fonte de energia elétrica própria, funcionando mesmo com a interrupção externa.

Art. 48 - Nos locais cobertos por detecção automática haverá no mínimo um dispositivo de acionamento manual situado em cada acesso do mesmo.

CAPÍTULO IV

CLASSIFICAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES QUANTO AO USO E DESTINAÇÃO E DEFINIÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Art. 49 - Todos os Imóveis de uso coletivo, inclusive as áreas de uso comum das Edificações residenciais, deverão possuir um ou mais sistemas de prevenção e combate a incêndio, conforme quadro de exigências do Anexo I.

§ 1.º - Para efeito de aplicação do Quadro de Exigências do Anexo I, as edificações serão classificadas segundo sua destinação ou uso, da forma abaixo:

I. Residenciais: Edificações destinadas ao uso residencial múltiplo (tais como apartamentos, vilas, conventos, asilos e similares), podendo fazer parte delas, unidades de uso não

- residencial, situadas nos dois primeiros pavimentos, com área total coberta de no máximo 750 m².
- II. Hotéis:** Edificações destinadas a ocupação ou uso por várias pessoas ou famílias de forma independente, permanente ou temporária, incluindo motéis e pensões.
 - III. Hospitais:** Edificações destinadas ao recolhimento e tratamento de doentes, incluindo laboratórios de análises clínicas, clínicas de tratamento, casas de saúde e similares.
 - IV. Escritórios:** Edificações destinadas ao desenvolvimento de atividades administrativas e de prestação de serviços, incluindo banco, repartições públicas e serviços diversos.
 - V. Escolas:** Edificações em que se ministra ensino, público ou privado.
 - VI. Locais de Reunião:** Edificações destinadas a reuniões públicas, incluindo locais de exposição, teatros, anfiteatros, auditórios, salas de reunião, salões de baile, clubes, ginásios de esporte, estádios, igrejas, casas noturnas e similares.
 - VII. Comércio Atacadista e Varejista:** Edificações destinadas ao uso comercial, incluindo lojas, centros comerciais, bares, lanchonetes, restaurantes, depósitos em geral, farmácias de manipulação e similares.
 - VIII. Industriais:** Edificações destinadas ao uso industrial, incluindo laboratórios de fabricação de medicamentos.
 - IX. Garagens:** Edificações de uso comum ou coletivo destinadas exclusivamente ao estacionamento e guarda temporária ou permanente de veículos automotores e similares.
 - X. Edificações Mistas:** Edificações destinadas ao uso de duas ou mais ocupações distintas, segundo a classificação dos incisos anteriores, exceto edificações classificadas como residenciais já definidas no item I deste parágrafo.
 - XI. Instalação para derivados de petróleo, álcool e gás natural e outros líquidos e gases inflamáveis, produtos corrosivos e produtos químicos em geral.**
 - XII. Explosivos e munições.**

§ 2.º Para a definição dos sistemas de prevenção e combate a incêndio, nas edificações classificadas como mistas (definidas no item X do § 1.º) utilizar-se-á o quadro de exigências do Anexo I observando-se os critérios abaixo:

- a) o exame em separado dos usos ou destinação com as respectivas áreas.
- b) na análise do número máximo de pavimentos permitidos para um determinado sistema de prevenção e combate a incêndio, será adotado o maior deles.
- c) a soma das áreas de cada uso ou destinação representará a área a ser comparada com a área máxima permitida para um determinado sistema de prevenção e combate a incêndio, adotando aquela que for maior entre os usos ou destinação em análise. Não serão computadas na soma das áreas anteriormente referidas somente as de garagem de uso individual ou comum vinculadas às unidades autônomas da edificação.

Art. 50 As instalações comerciais ou industriais com atividades de alta periculosidade deverão possuir sistema de prevenção e combate a incêndio dimensionados conforme normas específicas dos órgãos competentes, observadas as normas da ABNT no que couber.

Parágrafo Único: Consideram-se de alta periculosidade os itens de nº XI e XII do art 49, § 1º.

Art. 51 Em todas as edificações e instalações cujo uso ou destinação for classificado nos termos dos itens XI e XII do § 1.º do Artigo 49, será exigido o projeto de prevenção e combate a incêndio estando as edificações referidas sujeitas às Normas Brasileiras específicas do órgão regulador, explicitadas em informação prévia (solicitada através do Anexo II) que terá validade de 90 dias.

Art. 52 As fábricas de explosivos, munições e fogos de artifício, bem como os armazéns e paióis, devem ser projetados, instalados e mantidos de acordo com as normas técnicas específicas do órgão regulador.

Art. 53 Em todas as edificações sujeitas a esta Lei, aplica-se também a NBR 9077/93, ou a que a suceder, referente a saídas de emergências, explicitada na informação prévia prevista no artigo 3.º desta Lei e com as considerações seguintes:

- a) São consideradas como sinalização, as placas, símbolos, letreiros e faixas que indiquem as rotas de saídas e localização de equipamentos de proteção contra incêndio e salvamento, bem como outros dispositivos destinados a facilitar o abandono do local sinistro.
- I. A sinalização de saída deve atender aos requisitos técnicos da ABNT, que versem sobre as saídas de emergência.
- II. Nos locais de reunião, onde haja grande afluência de público, bem como em edificações com características especiais, devem existir avisos e advertências especiais, tais como: “PROIBIDO FUMAR”, “INFLAMÁVEL”, “PERIGO” e outros.
- III. Nos teatros, cinemas, ginásios, recintos fechados de clubes, casas de diversões e outros locais de reunião onde a afluência maior de público ocorra à noite, ou em ambientes normalmente escuros, a sinalização deve ser luminosa e alimentada por fonte própria que assegure o funcionamento mínimo por uma hora, quando faltar energia elétrica pelo sistema convencional.
- IV. Nos hotéis de categoria internacional e em outras edificações sujeitas à freqüência de público estrangeiro, as mensagens relativas à sinalização deverão ser escritas em português e inglês, ou adotada a simbologia usada internacionalmente.

Art. 54 As instalações centralizadas de gás nas edificações de uso comum ou coletivo deverão obedecer as exigências da NBR13932 e NBR13523, ou as que vierem a sucedê-las e somente poderão ser abastecidas pela primeira vez após vistoria do Município ou órgão delegado.

§ 1.º A localização do abrigo de recipientes deve constar em planta baixa do projeto de prevenção e combate a incêndio, indicando o número de recipientes e sua capacidade, bem como seguir os detalhes construtivos do anexo XXV.

§ 2.º Devem possuir placas com os dizeres: “Perigo”, “Inflamável” e “Proibido Fumar” em quantidade suficiente para que possam ser vistas de qualquer direção de acesso à central de gás, tendo estas placas fundo amarelo e letras vermelhas de, no mínimo, 50mm (cinquenta milímetros) de altura; e deverão ser confeccionadas em material resistente à intempéries, com as seguintes dimensões mínimas: largura 33 cm x 28 cm de altura.

Art. 55 As instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de gás destinados ou não à comercialização, independentemente de atender a proteção geral prevista no quadro de exigências do Anexo I desta Lei, devem atender as medidas de segurança estabelecidas nas normas técnicas específicas do órgão regulador.

Art. 56 Os postos de serviços de combustíveis, além da proteção geral prevista no Anexo I devem ter suas instalações projetadas, executadas e mantidas segundo as normas técnicas estabelecidas pela ABNT e pelo órgão regulador.

Art. 57 Os heliportos e as áreas de pouso e decolagem construídos em caráter obrigatório ou não, devem atender às normas específicas do órgão regulador, ou na sua ausência, a Portaria RN 18/GM5, de 14 de fevereiro de 1974 ou a que suceder, baixada pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 58 Quaisquer tipos de edificação, atividades ou usos, não previstos nesta Lei, deverão ser projetados, executados e mantidos com a observância das normas específicas do órgão regulador, ou na sua ausência, mediante análise e definição do Corpo de Bombeiros, ao qual caberá examinar e decidir.

Parágrafo Único: Das decisões do Corpo de Bombeiros caberá recurso ao Prefeito Municipal de Ubá – MG.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DE PÁRA-RAIOS

Art. 59 As edificações em geral e as áreas abertas devem ser protegidas por Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas de acordo com o que estabelece a norma NBR 5419 ou a que suceder.

§ 1.º A necessidade de instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas deve ser verificada de acordo com a avaliação geral de riscos, prevista no Anexo “B” da NBR 5419.

§ 2.º O sistema de Aterramento Elétrico para proteção Contra Descargas Atmosféricas deve atender às exigências da NBR 5410 e NBR 7117 ou as que as sucederem.

§ 3.º – O Município ou órgão delegado exigirá Anotações de Responsabilidade Técnica de projeto e, na vistoria final, de execução.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS E VISTORIAS

Art. 60 Os projetos de prevenção e combate a incêndio deverão observar todos os requisitos técnicos previstos nesta Lei, sendo elaborados com base em projetos arquitetônicos e desenvolvidos por profissionais devidamente habilitados e inscritos no CREA, observando-se o seguinte:

I Nos desenhos deverão ser utilizadas as convenções contidas no Anexo XIII desta Lei para simbolizar os equipamentos de prevenção e combate a incêndio;

II - Nos cálculos e desenhos deverão ser adotadas as seguintes unidades de medidas:

- a) Vazão: 1/min (litro por minuto);
- b) Pressão: mca (altura de coluna d'água em metros);
- c) Diâmetros de tubulações e equipamentos: milímetros;
- d) Comprimento: metros (as cotas nos desenhos poderão ser em centímetros);
- e) Área: metros quadrados;
- f) Volume: metros cúbicos.

III - Os projetos deverão ser encadernados em 03 (três) vias (uma das vias deverá ser apresentada com uma pasta suspensa), COM CAPAS DA MESMA COR E NAS DIMENSÕES 23,5 x 36 cm SOB O TÍTULO “projeto de prevenção e combate a incêndio”, seguidos dos seguintes dados conforme Anexo III:

- a) endereço da construção;
- g) identificação do terreno (n.º do lote, quarteirão e bairro);
- h) classificação da edificação de acordo com o Art. 49 desta Lei;
- i) nome do autor do projeto (inclusive n.º de registro no CREA);
- j) nome do proprietário e área de projeto.

IV - Além das plantas baixas das edificações, os projetos deverão conter, quando necessário, cortes, diagramas, verticais ou isométricos, dos sistemas e detalhamentos que facilitem a instalação dos equipamentos (Anexos XIII a XXV).

V - As vias do projeto deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) memorial descritivo da construção (Anexo V);
- a) memorial descritivo de prevenção e combate a incêndio (Anexo VI);
- b) memorial industrial (Anexo VII), no caso de edificação industrial;
- c) memorial de cálculos dos sistemas, projetados apenas com as primeiras vias;
- d) requerimento (Anexo IV) apenas com a primeira via.
- e) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no CREA - MG.

VI - As firmas instaladoras dos sistemas de chuveiros automáticos deverão obedecer o seguinte:

- a) apresentar projeto de execução antes do início da instalação;
- b) projeto deverá conter detalhes de execução e especificação do material a ser utilizado;
- c) solicitar vistoria parcial, enquanto a tubulação estiver visível, através de requerimento ao Município ou ao órgão delegado;
- d) após a solicitação de vistoria parcial, através do Anexo IX, o Município ou órgão delegado terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, havendo prorrogação por mais 05 (cinco) dias úteis sob nova solicitação. Ultrapassado este prazo será considerada aprovada a tubulação instalada;

VII - Para análise, se for o caso, pelo órgão competente, do projeto de prevenção e combate a incêndios, poderá ser anexada cópia do projeto arquitetônico apresentado ao Município.

VIII – As edificações classificadas como comerciais e como industriais, de acordo com o § 1.^º do Artigo 49, cuja área for igual ou superior a 500m (quinhentos metros quadrados) deverão apresentar o projeto de prevenção e combate a incêndio no setor técnico do Corpo de Bombeiros.

Art. 61 A documentação de que trata o artigo anterior será apresentada ao setor competente da Prefeitura ou, mediante delegação de competência através de convênio próprio, ao órgão delegado que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis decidirá de sua aprovação ou não, havendo prorrogação por mais 5 (cinco) dias úteis sob nova solicitação.

Parágrafo Único Decorrido o prazo definido no caput deste artigo sem a definição da aprovação ou não, o projeto estará aprovado automaticamente.

Art. 62 Aprovado o projeto pelo Município ou pelo órgão delegado que emitirá o atestado de aprovação de projeto (conforme Anexo VIII), a primeira via será arquivada no setor competente, a segunda devolvida ao interessado e a terceira remetida ao Corpo de Bombeiros. Em caso contrário, o interessado receberá de volta toda a documentação para as correções necessárias.

Art. 63 Executada a obra o interessado deverá solicitar ao órgão competente, mediante requerimento (Anexo IX), vistoria da edificação, conforme projeto aprovado pelo Município ou pelo órgão delegado, a fim de capacitar-se ao recebimento do “Atestado de Liberação da Construção” (conforme Anexo X), que deverá ser apresentado para obtenção da Certidão do “Habite-se”.

§ 1.^º Em caso de Habite-se parcial, as instalações de combate e prevenção a incêndio projetadas deverão ser executadas integralmente na parte concluída da edificação, permitindo-se, contudo, caso as circunstâncias o exijam, que o reservatório d’água tenha capacidade proporcional à área construída, podendo se utilizar de reservatório provisório.

§ 2.^º Após a solicitação, o prazo para execução da vistoria e emissão do “Atestado de Liberação da Construção” é de 10 (dez) dias úteis prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias úteis, sob nova solicitação. O não cumprimento deste prazo implicará na aceitação automática, pelo Município ou órgão delegado, das instalações de prevenção e combate a incêndio, do modo como foram executadas, bem como na liberação da Certidão de Habite-se da edificação.

Art. 64 A licença de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços ou de outras atividades será concedida após a realização de vistoria pelo Município ou pelo órgão delegado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, com a consequente emissão do “Atestado de Liberação da Construção”, havendo prorrogação por mais 5 (cinco) dias úteis sob nova solicitação.

§ 1.º – Poderá ser dispensada a Vistoria referida no caput quando determinada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2.º A licença de funcionamento para atividades classificadas como de risco de Classe B e C, será concedida após apresentação do “Atestado de Liberação da Construção” expedido pelo setor próprio do Município ou pelo órgão delegado, nos mesmos prazos do caput.

§ 3.º – O não cumprimento dos prazos do caput e § 2.^º acima implicará na aceitação do imóvel nas condições que se encontra para a atividade solicitada.

Art. 65 Na aprovação do projeto de prevenção e combate a incêndio e nas vistorias referidas, será observada a compatibilidade dos projetos de construção com o planejamento de prevenção e combate a incêndio

com as normas de segurança contra incêndios, estabelecidas nesta Lei e executados por profissionais habilitados e inscritos no CREA.

Parágrafo Único As modificações nas edificações, que não impliquem em prejuízo quanto a segurança, prevenção e combate a incêndio, serão desprezadas para efeito de vistorias.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 66 Sempre que julgar necessário, o Município fiscalizará as edificações de uso coletivo, inclusive as já vistoriadas anteriormente, tomando as medidas previstas na legislação aplicável.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo poderá ser executada por órgão alheio à Administração Pública Municipal, mediante delegação expressa.

Art. 67 A edificação, ou parte dela, não poderá ser utilizada para fins não previstos no projeto de prevenção e combate a incêndio, sem a prévia autorização do Município ou do órgão delegado que, se necessário, poderá exigir novo projeto.

Art. 68 Constatada qualquer irregularidade pela entidade fiscalizadora, os infratores ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I. notificação com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação, conforme o disposto no Artigo 6º;
- II. auto de infração e multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 7º, com fixação de novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação;
- III. embargo de obra ou interdição da edificação que contrarie os preceitos desta Lei.

§ 1.º O embargo da obra ocorrerá após a não correção da irregularidade constatada e notificada anteriormente pelo Corpo de Bombeiros, instaurando-se o competente processo administrativo;

§ 2.º A interdição da edificação ou atividade ocorrerá:

- I. após a apuração da infração em processo administrativo previsto no Capítulo VIII desta Lei.
- II. por solicitação do Corpo de Bombeiros, quando houver risco iminente de dano a pessoas ou bens.

§ 3.º Competirá ao Prefeito Municipal de Ubá MG a imposição da pena de interdição de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 69 Tanto a notificação quanto os autos de infração e multa serão expedidos em 03 (três) vias, encaminhando-se a primeira ao proprietário da obra ou edificação, ao representante do condomínio ou o possuidor a qualquer título, a segunda ao poder público municipal, e a terceira ao órgão delegado, quando necessário.

Art. 70 Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá defesa a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis segundo o modelo do Anexo XI ao Município ou ao órgão delegado, que

proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias úteis sob nova solicitação.

§ 1.º A decisão a que se refere o caput do artigo acima será publicada no Órgão Oficial do Município, para efeito de notificação ao infrator, ou entregue diretamente mediante recibo.

§ 2.º A apresentação de defesa ou recurso suspenderá a incidência da multa, até a decisão final.

Art. 71 A decisão final que indeferir a defesa apresentada ou recurso interposto implicará na imediata incidência da multa cuja exigibilidade o processo administrativo suspendeu.

Art. 72 A multa instituída nesta Lei será recolhida aos cofres públicos, mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da autuação, ou 10 (dez) dias úteis a partir da decisão final do processo administrativo.

Parágrafo Único O não pagamento da multa nos prazos estabelecidos neste artigo implicará na sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73 As edificações iniciadas ou com projetos aprovados ou protocolados até a data de publicação desta Lei, obedecerão às exigências da Lei 2.998, de 13/06/2000, podendo o interessado, mediante declaração expressa, optar pela aplicação da presente Lei.

§ 1.º – Considera-se como edificação iniciada aquela cuja fundação esteja concluída até a data de entrada em vigor desta Lei, ficando a cargo do interessado a responsabilidade da sua comprovação.

§ 2.º Considera-se como projeto aprovado ou protocolado aquele que tenha dado entrada em qualquer órgão oficial.

§ 3.º Nas edificações referidas no *caput* do presente artigo poderão ser dispensadas, a critério do Município ou do órgão delegado algumas exigências desta Lei ou das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes que não comprometam definitivamente a segurança, prevenção e combate a incêndios.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

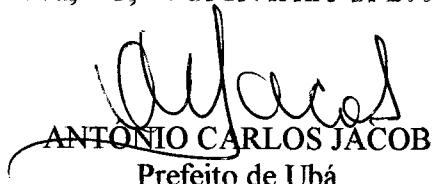
Art. 74 Os Anexos de I a XXV fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único Os Anexos de II a XI são os modelos de formulários a serem adotados desde a Informação Prévia até a liberação final da obra.

Art. 75 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 2.998 de 13 de junho de 2000.

Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 16 de fevereiro de 2001.


ANTÔNIO CARLOS JACOB
Prefeito de Ubá

ANEXO I

QUADRO DE EXIGÊNCIAS

Uso da Edificação	Número de Pavimentos	Área Total Coberta	Área não residencial, até 02 pavimentos	Sistema de Extintores	Sistema de Hidrante	Chuveiros Automáticos ou instalações automática de CO2 ou PQS
Residencial	Até 05	≤1000	≤750	S		
		>1000	≤750	S	S	
	Mais de 05		≤750	S	S	
Hotéis	Número de Pavimentos	Área Total Coberta (ATC)	Área Não Residencial			
	Até 04	≤1200		S		
		>1200		S	S	
	De 05 A 12			S	S	
Hospitais	Mais de 12			S	S	S (1)
	Até 03	≤1200		S		
		>1200		S	S	
	De 04 a 08			S	S	
Escritórios	Mais de 08			S	S	S (2)
	Até 04	≤1200		S		
		>1200		S	S	
	De 05 a 12			S	S	
Escolas	Mais de 12			S	S	S (1)
	Até 03	≤1200		S		
		>1200		S	S	
	De 04 a 08			S	S	
Locais de Reunião de Públco	Mais de 08			S	S	S (2)
	1	≤1000		S		
		>1000		S	S	
	De 02 a 08			S	S	
Comércio Varejista e Atacadista	Mais de 08			S	S	S (2)
	Até 02	≤1000		S		
		>1000		S	S	
	03 ou 04			S	S	
Industrial	Mais de 04			S	S	S (3)
	Até 03	≤1000		S		
		1000 < ATC ≤ 1500		S	S	
	04	> 1500		S	S	S (4)
Garagens	Mais de 04			S	S	S (3)
	Até 03	≤1500		S		
		>1500		S	S	
	Mais de 03			S	S	
Item XI § 1º Art 49	Até 02	≤500		S		
		>500		S	S	
	Mais de 02			S	S	S
	Ate 02	≤100		S		
Explosivos		>100		S	S	
	Mais de 02			S	S	

S (1) = Mais de 12 pavimentos, chuveiros automáticos em todos os pavimentos;

S (2) = Mais de 08 pavimentos, chuveiros automáticos em todos os pavimentos;

S (3) = Mais de 04 pavimentos, chuveiros automáticos em todos os pavimentos;

S (4) = Somente nas áreas classificadas como de risco "C";

S = exigência do sistema especificado de prevenção e combate a incêndio.

Para efeito de aplicação desta Lei:

- 1) Não será contado com pavimento aquele situado imediatamente abaixo do nível de acesso social da edificação, desde que seja único e utilizado exclusivamente para guarda de veículos automotores e similares;
- 2) O pavimento que contenha lojas só será considerado como pavimento único se o seu Pé Direito não ultrapassar 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros);
- 3) Não serão considerados como pavimentos: Casas de máquinas, caixas de água e assemelhados, desprezando-se também terraços totalmente descobertos;
- 4) A contagem do números de pavimentos para chuveiros automáticos será feita a partir do pavimento de acesso;
- 5) Edificação isolada é aquela que tenha hall, garagem e telhado exclusivos.

ANEXO II

PEDIDO DE INFORMAÇÕES PRÉVIAS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE PREVENÇÃO E
COMBATE À INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE UBÁ-MG

NR

Nome do Solicitante: _____

Endereço: _____

Proprietário do Imóvel: _____

Endereço do Imóvel: _____

Referência para localização da Edificação:

Classificação da Edificação segundo sua destinação ou uso conforme parágrafo 1º do Artigo 49 da Lei:

Informações complementares da edificação – Área total (m²) _____

Número total de pavimentos: _____ sendo _____ subsolo (s)

Número de pavimentos e área de cada uso ou destinação (quando for o caso) _____

Ubá, MG, _____ de _____ de _____

Assinatura do Solicitante

Definição dos sistemas de prevenção e combate a incêndio

Listagem de Normas Técnicas a serem observadas para o projeto e na execução:

Representante do Município ou Órgão Delegado

Ubá, MG, _____ de _____ de _____

Assinatura / Carimb

ANEXO III

PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	
Nº _____	
Nome da Edificação: _____	
Rua (Av.): _____	
Nº / Lote: _____	Quadra: _____
Bairro: _____ Ubá – MG	
Proprietário: _____	
Autor do Projeto: _____	CREA: _____
Área de Projeto (m ²): _____	
Classificação da Edificação: _____	

ANEXO IV

ILMº SENHOR PRIMEIRO TENENTE BM COMANDANTE DO TERCEIRO PELOTÃO DE BOMBEIRO MILITAR DA
16ª CIA BM / 4º BBM DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

_____, engenheiro, CREA nº _____, requer à V. Sª a aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio em anexo, relativo a construção da edificação localizada à Rua/Av. _____ nº/lote: _____, quadra: _____, bairro: _____, nesta cidade, com área a ser construída de _____ m², de propriedade de _____.

Nestes termos, pede deferimento.

() Solicitação

Ubá, MG, _____, de _____

Assinatura do autor do projeto

ANEXO V

MEMORIAL DESCRIPTIVO DA CONSTRUÇÃO

01. Local/Rua:	Nr:	
Lote(S)	Quarteirão:	Bairro:
02. Proprietário:		
Endereço:		
03. Autor do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio		
Name:	CREA:	
Endereço:		
04. Classificação da Edificação:		
05. Características da Edificação e Tipos de Materiais Empregados:		
Estrutura:		
Nº de Pavimentos:		
Divisões Internas:		
Cobertura:		
Pisos:		
Esquadrias:		
Forro:		
Sistema de Aquecimento Central:		
Instalações Elétricas:		
Outras Instalações:		
Classificação das Edificações Vizinhas:		

Ubá, MG, _____ de _____ de _____

Autor do Projeto

ANEXO VI
MEMORIAL DESCRIPTIVO DE PREVENÇÃO E CONTRA INCÊNDIO

01 – DADOS SOBRE A OBRA

Endereço: Rua/Av.: _____ Lote(s): _____ Quarteirão: _____ Seção: _____ Nº: _____ Cidade: _____ Ponto de Referência: _____ Autor do Projeto: _____ CREA: _____ Proprietário: _____ Área a Construir: _____																																															
02 – PROTEÇÃO POR EXTINTORES <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">TIPO</td> <td style="width: 33%;">CAPACIDADE</td> <td style="width: 33%;">QUANTIDADE</td> <td style="width: 100%;">PARA USO DO CORPO DE BOMBEIROS</td> </tr> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> <td>_____</td> <td>PROCESSO Nº _____ RISCO PREDOMINANTE _____ PARECER: _____</td> </tr> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> <td>_____</td> <td></td> </tr> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> <td>_____</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="3">Nº TOTAL DE UNIDADES: _____</td> <td>Examinador: _____</td> </tr> </table>		TIPO	CAPACIDADE	QUANTIDADE	PARA USO DO CORPO DE BOMBEIROS	_____	_____	_____	PROCESSO Nº _____ RISCO PREDOMINANTE _____ PARECER: _____	_____	_____	_____		_____	_____	_____		Nº TOTAL DE UNIDADES: _____			Examinador: _____																										
TIPO	CAPACIDADE	QUANTIDADE	PARA USO DO CORPO DE BOMBEIROS																																												
_____	_____	_____	PROCESSO Nº _____ RISCO PREDOMINANTE _____ PARECER: _____																																												
_____	_____	_____																																													
_____	_____	_____																																													
Nº TOTAL DE UNIDADES: _____			Examinador: _____																																												
03 – PROTEÇÃO POR HIDRANTES <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nº de pavimentos _____</td> <td style="width: 50%;">DATA _____ / _____ / _____</td> </tr> <tr> <td>Nº de hidrantes _____</td> <td>PARECER: _____</td> </tr> <tr> <td>Diâmetro da tubulação _____</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Diâmetro das expedições _____</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Nº das conexões de engate rápido tipo storz _____</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Comandante: _____</td> </tr> </table>		Nº de pavimentos _____	DATA _____ / _____ / _____	Nº de hidrantes _____	PARECER: _____	Diâmetro da tubulação _____		Diâmetro das expedições _____		Nº das conexões de engate rápido tipo storz _____		Comandante: _____																																			
Nº de pavimentos _____	DATA _____ / _____ / _____																																														
Nº de hidrantes _____	PARECER: _____																																														
Diâmetro da tubulação _____																																															
Diâmetro das expedições _____																																															
Nº das conexões de engate rápido tipo storz _____																																															
Comandante: _____																																															
04 – MANGUEIRAS <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">Revestimento Interno _____</td> <td style="width: 50%;">DATA _____ / _____ / _____</td> </tr> <tr> <td>Diâmetro Nominal _____ mm</td> <td>PARECER: _____</td> </tr> <tr> <td>Comprimento dos lances _____ m</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Diâmetro da boca dos esguichos (Requintes) _____ mm</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Nº de registro de recalque _____</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Localização: _____</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Nº de válvulas de retenção _____</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Posição: _____</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Nº de reservatório de incêndio _____</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Elevado () Subterrâneo ()</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Capacidade reservada _____ m³</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Altura sobre o último hidrante _____ m</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Nº de bombas de recalque _____</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Vazão: _____ l/min</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Pressão: _____ MCA</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">05 – VAZÕES E PRESSÕES</td> </tr> <tr> <td colspan="2"> HIDRANTE MAIS DESFAVORÁVEL Vazão: _____ l/min Pressão: _____ MCA </td> </tr> <tr> <td colspan="2"> HIDRANTE MAIS PRÓXIMO AO ANTERIOR Vazão: _____ l/min Pressão: _____ MCA </td> </tr> <tr> <td colspan="2"> 06 – OUTROS SISTEMAS (Descrição e características no verso) Ubá, _____ de _____ de _____ Author do Projeto: _____ </td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: right;">VISTORIA FINAL</td> </tr> <tr> <td colspan="2"> Data _____ / _____ / _____ Vistoriador: _____ </td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: right;">VISTO DO COMANDANTE</td> </tr> <tr> <td colspan="2"> Data _____ / _____ / _____ Comandante: _____ </td> </tr> </table>		Revestimento Interno _____	DATA _____ / _____ / _____	Diâmetro Nominal _____ mm	PARECER: _____	Comprimento dos lances _____ m		Diâmetro da boca dos esguichos (Requintes) _____ mm		Nº de registro de recalque _____		Localização: _____		Nº de válvulas de retenção _____		Posição: _____		Nº de reservatório de incêndio _____		Elevado () Subterrâneo ()		Capacidade reservada _____ m ³		Altura sobre o último hidrante _____ m		Nº de bombas de recalque _____		Vazão: _____ l/min		Pressão: _____ MCA		05 – VAZÕES E PRESSÕES		HIDRANTE MAIS DESFAVORÁVEL Vazão: _____ l/min Pressão: _____ MCA		HIDRANTE MAIS PRÓXIMO AO ANTERIOR Vazão: _____ l/min Pressão: _____ MCA		06 – OUTROS SISTEMAS (Descrição e características no verso) Ubá, _____ de _____ de _____ Author do Projeto: _____		VISTORIA FINAL		Data _____ / _____ / _____ Vistoriador: _____		VISTO DO COMANDANTE		Data _____ / _____ / _____ Comandante: _____	
Revestimento Interno _____	DATA _____ / _____ / _____																																														
Diâmetro Nominal _____ mm	PARECER: _____																																														
Comprimento dos lances _____ m																																															
Diâmetro da boca dos esguichos (Requintes) _____ mm																																															
Nº de registro de recalque _____																																															
Localização: _____																																															
Nº de válvulas de retenção _____																																															
Posição: _____																																															
Nº de reservatório de incêndio _____																																															
Elevado () Subterrâneo ()																																															
Capacidade reservada _____ m ³																																															
Altura sobre o último hidrante _____ m																																															
Nº de bombas de recalque _____																																															
Vazão: _____ l/min																																															
Pressão: _____ MCA																																															
05 – VAZÕES E PRESSÕES																																															
HIDRANTE MAIS DESFAVORÁVEL Vazão: _____ l/min Pressão: _____ MCA																																															
HIDRANTE MAIS PRÓXIMO AO ANTERIOR Vazão: _____ l/min Pressão: _____ MCA																																															
06 – OUTROS SISTEMAS (Descrição e características no verso) Ubá, _____ de _____ de _____ Author do Projeto: _____																																															
VISTORIA FINAL																																															
Data _____ / _____ / _____ Vistoriador: _____																																															
VISTO DO COMANDANTE																																															
Data _____ / _____ / _____ Comandante: _____																																															

ANEXO VII

MEMORIAL INDUSTRIAL

Nome do estabelecimento
Endereço (inclusive telefone)
Nr do lote, quarteirão e seção, vila ou bairro
Natureza da indústria
Relação das matérias primas a serem utilizadas
Relação dos artigos a serem fabricados
Descrição sumária dos processos industriais
Relação das máquinas perigosas, aparelhos de proteção a serem utilizados e a respectiva localização
Descrição dos meios preventivos contra formação de pós, gases ou vapores, propensos a combustão ou explosão, citar sua natureza e de que são provenientes
Relação dos meios especiais de ventilação e iluminação dos locais de trabalho
Relação dos resíduos líquidos inflamáveis, seu manuseio e forma de escoamento
Relação dos reservatórios de água, sua capacidade e sua altura em relação ao solo, quando elevados. Citar se há hidrantes tipo coluna, de utilização pública nas proximidades da edificação
Em caso de ampliação ou reforma, mencionar os meios de prevenção e combate a incêndios já existentes (anexar projeto da instalação existente, se ainda não arquivado no Corpo de Bombeiros)
Informar se é usado qualquer material radioativo. Em caso positivo, especificar o material, sua quantidade, tipo de emissão radioativa e sua intensidade, bem como os dispositivos de segurança
O memorial será datado e assinado pelo autor do projeto de prevenção e combate a incêndio

ANEXO VIII



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

4º BBM

3º PEL BM

**ATESTADO _____ / _____
PROJETO NR _____ / _____**

O Primeiro Tenente BM Comandante do Terceiro Pelotão de Bombeiro Militar da 16ª Cia BM / 4º BBM do Quarto Batalhão de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo item II do Artigo 142, da Constituição Estadual e Lei Municipal nº _____, de _____.

ATESTA que o projeto de Prevenção e Combate a Incêndio da edificação a ser construída à _____, nº _____, Bairro _____, nesta cidade de Ubá - MG, de propriedade de _____ e de autoria de _____, CREA-MG nº _____, foi aprovado conforme as prescrições das normas em vigor.

Obs.: Este documento não é valido para fins de habite-se e Alvará de Funcionamento.

Quartel em Ubá MG, _____ de _____ de _____.

Comandante

ANEXO IX

ILMO SENHOR PRIMEIRO TENENTE BM COMANDANTE DO TERCEIRO PELOTÃO DE BOMBEIRO
MILITAR DA 16^a CIA BM / 4º BBM DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS
GERAIS

abaixo

assinado, residente, à _____

Nº _____

Bairro _____, Cidade de _____, Telefone _____ vem, pelo
presente, requerer **VISTORIA FINAL** () **PARCIAL** () das instalações de Prevenção e Combate a
Incêndios da Edificação(Classificação) _____ construída à Rua/Av
_____, Nº _____ no(s) lote (s) _____ do(s)
quarteirão(es) _____, Bairro _____ na Cidade de _____, de
propriedade de _____, concluídas de acordo com o
projeto aprovado no processo Nº _____ / _____.

() petição

Pede deferimento,

Quartel em Ubá - MG, _____ / _____ de _____

Proprietário / Autor do projeto / Responsável / Requerente

Telefone de Contato:

Ponto de Referência:

ANEXO X



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

4º BBM

3º PEL BM

Liberação para Habite-se

**ATESTADO NR _____ / _____
PROJETO NR _____ / _____**

O Primeiro Tenente BM Comandante do Terceiro Pelotão de Bombeiro Militar da 16ª Cia BM / 4º BBM do Quarto Batalhão de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo item II do Artigo 142, da Constituição Estadual e Lei Municipal nº ____, de ____/____.

Atesta para fins de HABITE-SE, que a edificação construída à
nesta cidade de Ubá-MG, nr _____, Bairro _____, propriedade _____ de
autoria de _____, CREA-MG _____, foi aprovado em VISTORIA FINAL, em _____ / _____ / _____, pelo setor
próprio deste Pelotão de Bombeiro Militar.
Por ser verdade assina o presente atestado.

Quartel em Ubá-MG, _____ de _____ de _____.

Comandante

ANEXO XI

RECURSOS GERAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE UBÁ-MG

Nº Processo: _____

Solicitação em _____ / _____ / _____

Identificação do Proprietário ou RT:

Descrição do Problema:

Justificativa do Recurso:

Parecer:

Assinaturas:

ANEXO XII

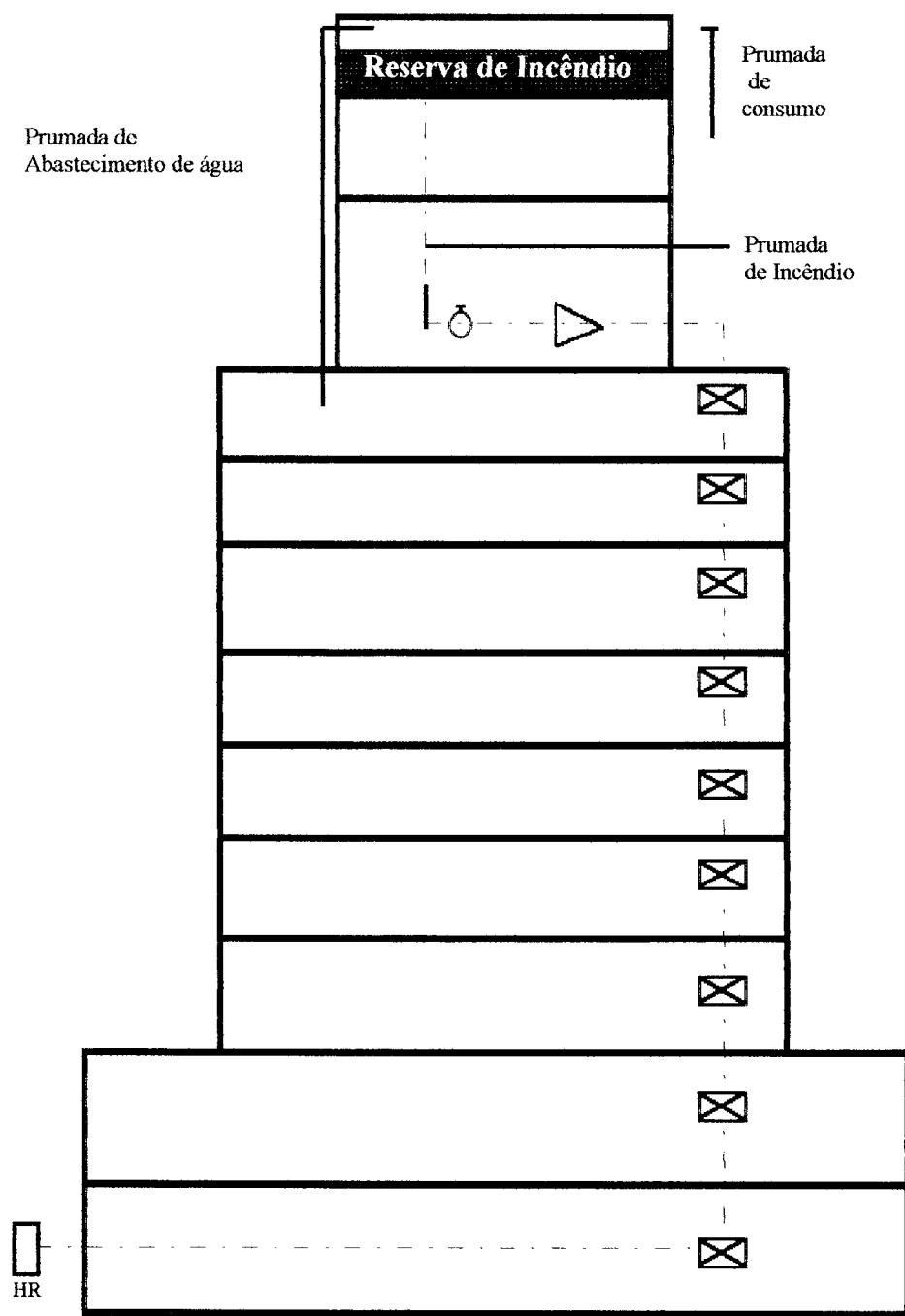
VOLUME DE ÁGUA PARA RESERVA DE INCÊNDIO			
Reservatórios	Volumes / Área construída		
Superior	Classe “A”	Classe “B”	Classe “C”
	$\geq 0,160 \text{ m}^3 / 100 \text{ m}^2 \text{ ou fração}$	$\geq 0,200 \text{ m}^3 / 100 \text{ m}^2 \text{ ou fração}$	$\geq 0,250 \text{ m}^3 / 100 \text{ m}^2 \text{ ou fração}$
	$\geq 5 \text{ m}^3$	$\geq 10 \text{ m}^3$	$\geq 15 \text{ m}^3$
Inferior	Classe “A”	Classe “B”	Classe “C”
	$\geq 0,320 \text{ m}^3 / 100 \text{ m}^2 \text{ ou fração}$	$\geq 0,400 \text{ m}^3 / 100 \text{ m}^2 \text{ ou fração}$	$\geq 0,500 \text{ m}^3 / 100 \text{ m}^2 \text{ ou fração}$
	$\geq 10 \text{ m}^3$	$\geq 20 \text{ m}^3$	$\geq 30 \text{ m}^3$

ANEXO XIII

Convenções	Legenda
	Ponto de alarme manual de incêndio (Acionador manual)
	Detector termo-velocímetro de incêndio
	Detector de fumaça
	Avisador de fumaça
	Painel de alarme automático
	Registro de hidrante
	Hidrante externo com 01 saída
	Hidrante externo com 02 saídas
	Hidrante externo com 03 saídas
	Abertura com porta corta fogo
	Abertura com porta corta fogo dupla
	Ponto de Sprinklers
	Tubulação de incêndio (Canalização)
	Extintor de espuma
	Extintor de incêndio tipo pó químico seco (PQS)
	Extintor de incêndio tipo água gás ou água pressurizada
	Extintor de incêndio tipo gás carbono (CO2)
	Extintor sobre rodas (A simbologia interna indica o tipo)
	Hidrante interno
	Válvula de retenção
	Hidrante de recalque
	Registro de paragem
	Para ralos
	Abrigo simples para mangueiras
	Hidrante no interior do abrigo de mangueiras
	Mulsifyre

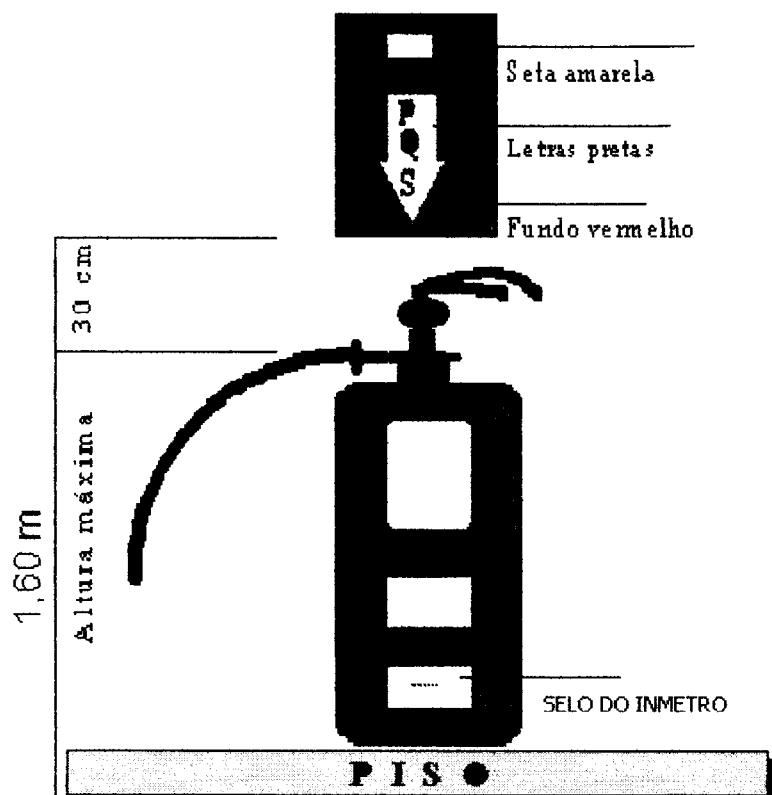
ANEXO XIV

DIAGRAMA DE CANIZAÇÃO DE INCÊNDIO



ANEXO XV

DETALHE DA COLOCAÇÃO DE EXTINTOR DE INCÊNDIO

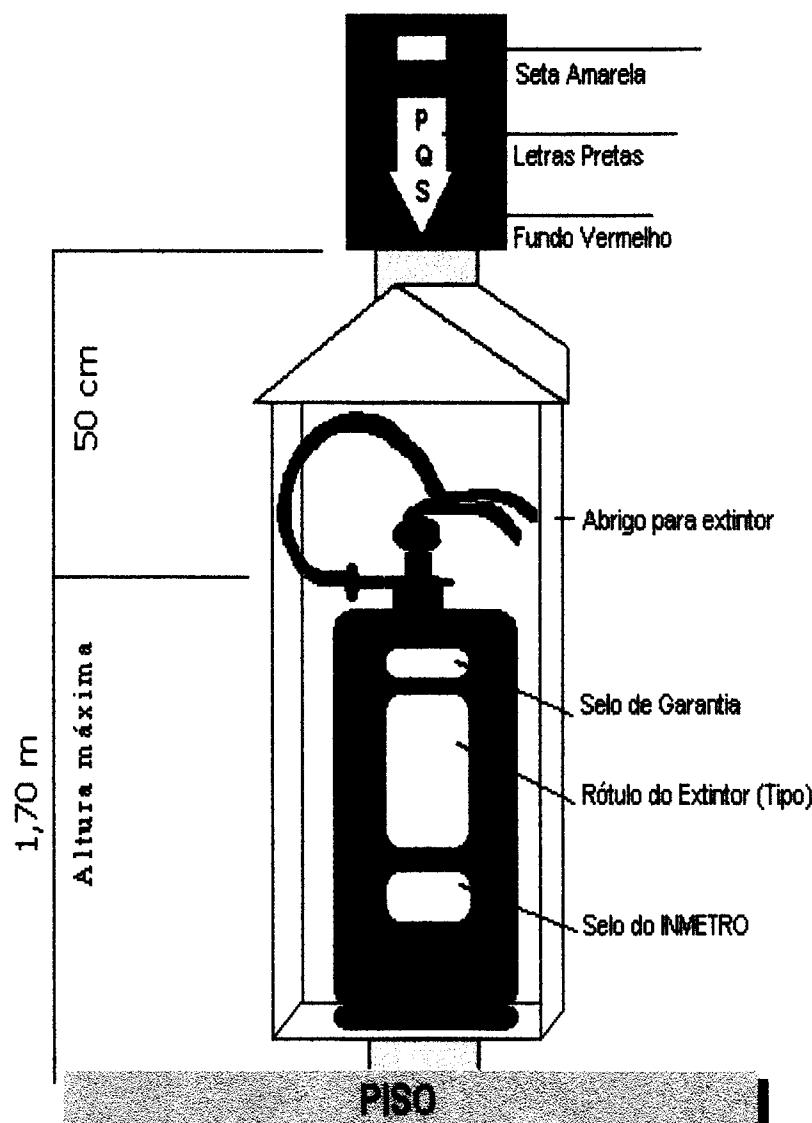


PLACA INDICATIVA DE EXTINTOR DE INCÊNDIO

- Confeccionada em chapa de madeira, metal, PVC, ou material similar, com medidas mínimas de 0,30 x 0,20 m. Constará de uma seta na cor amarela, inscrições em preto, contendo o tipo de agente extintor;
- Será colocada a 30 cm acima da parte superior do extintor.

ANEXO XVI

DETALHE DA COLOCAÇÃO DE EXTINTOR DE INCÊNDIO COM ABRIGO

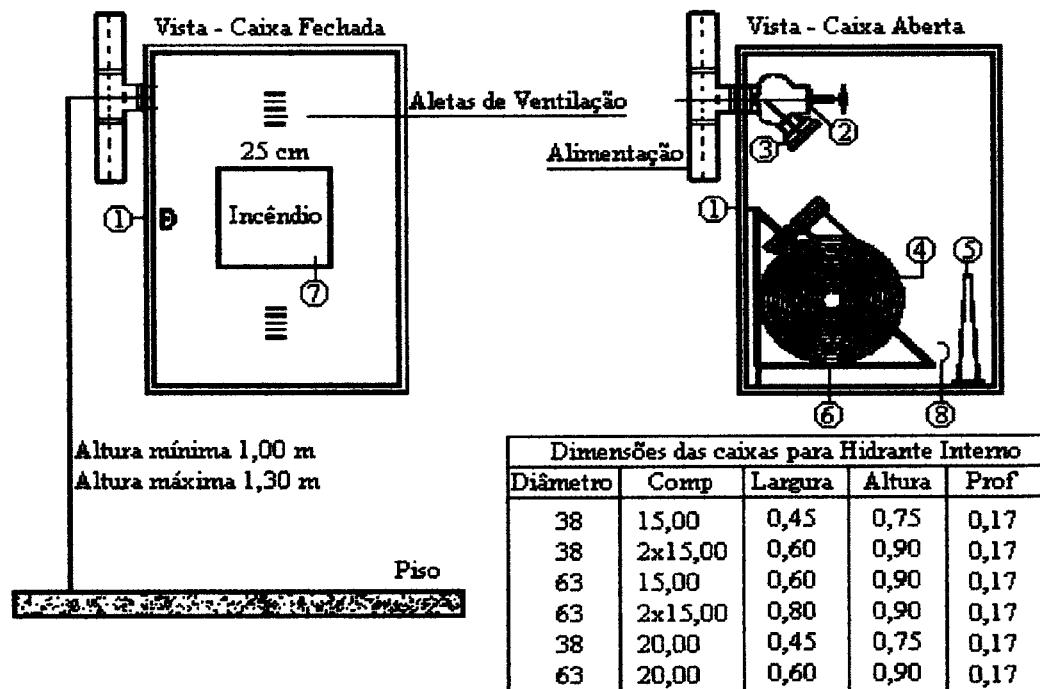


PLACA INDICATIVA DE EXTINTOR DE INCÊNDIO

- Confeccionada em chapa de madeira, metal, PVC, ou material similar, com medidas mínimas de 0,30 x 0,20 m. Constará de uma seta na cor amarela, inscrições em preto, contendo o tipo de agente extintor;
- Será colocada a no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) acima da parte superior do extintor.

ANEXO XVII

DETALHE DE INSTALAÇÃO DO HIDRANTE INTERNO (HI)

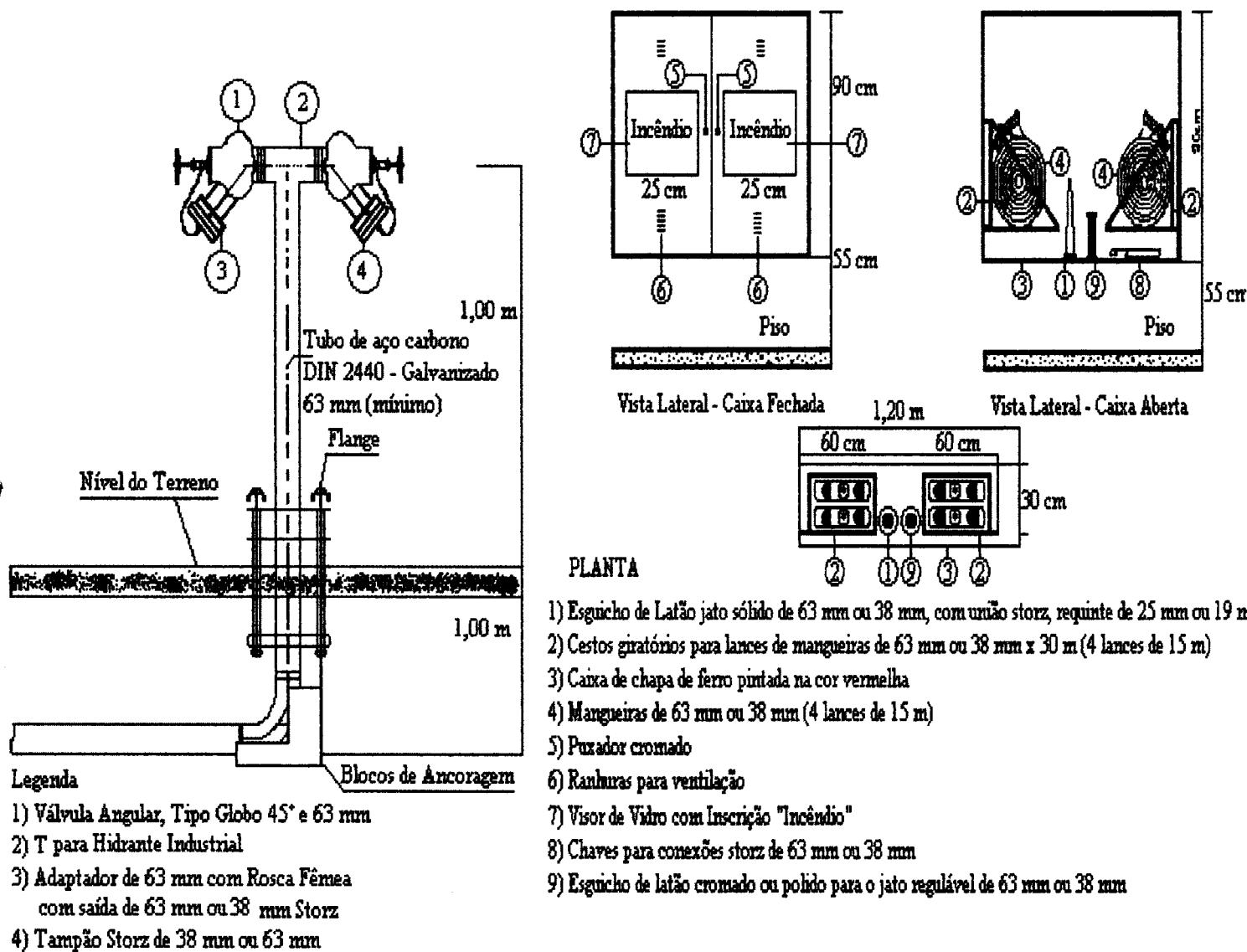


LEGENDA

- 1) Abrigo para mangueiras tipo embutir em chapa dobrada de 20 mm, pintada na cor vermelha nas dimensões mencionadas na tabela.
- 2) Registro globo angular 45° R5F de 63 mm
- 3) Adaptador de 63 mm, engate rápido de 38 mm ou 63 mm, conforme o caso
- 4) Mangueira de fibra sintética com revestimento interno de borracha, diâmetro de 38 mm ou 63 mm, uniões de engate rápido
- 5) Esguicho cônico, tipo agulha, diâmetro igual ao da mangueira, junta de engate rápido, requinte de 13 mm, 19 mm ou 25 mm, conforme o caso
- 6) Cesto basculante
- 7) Visor de Vidro
- 8) Chaves para conexões storz de 38 mm ou 63 mm

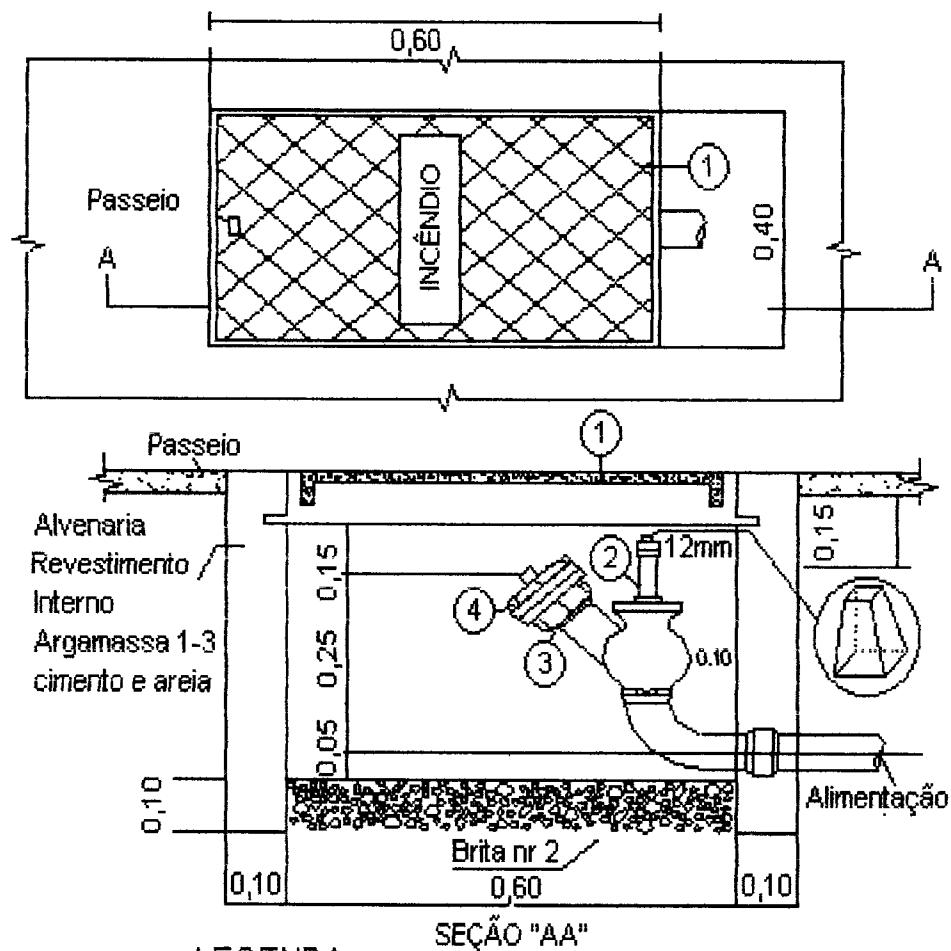
ANEXO XVIII

HIDRANTE EXTERNO (HE)



ANEXO XIX

DETALHE DE INSTALAÇÃO DO HIDRANTE DE RECALQUE (HR)

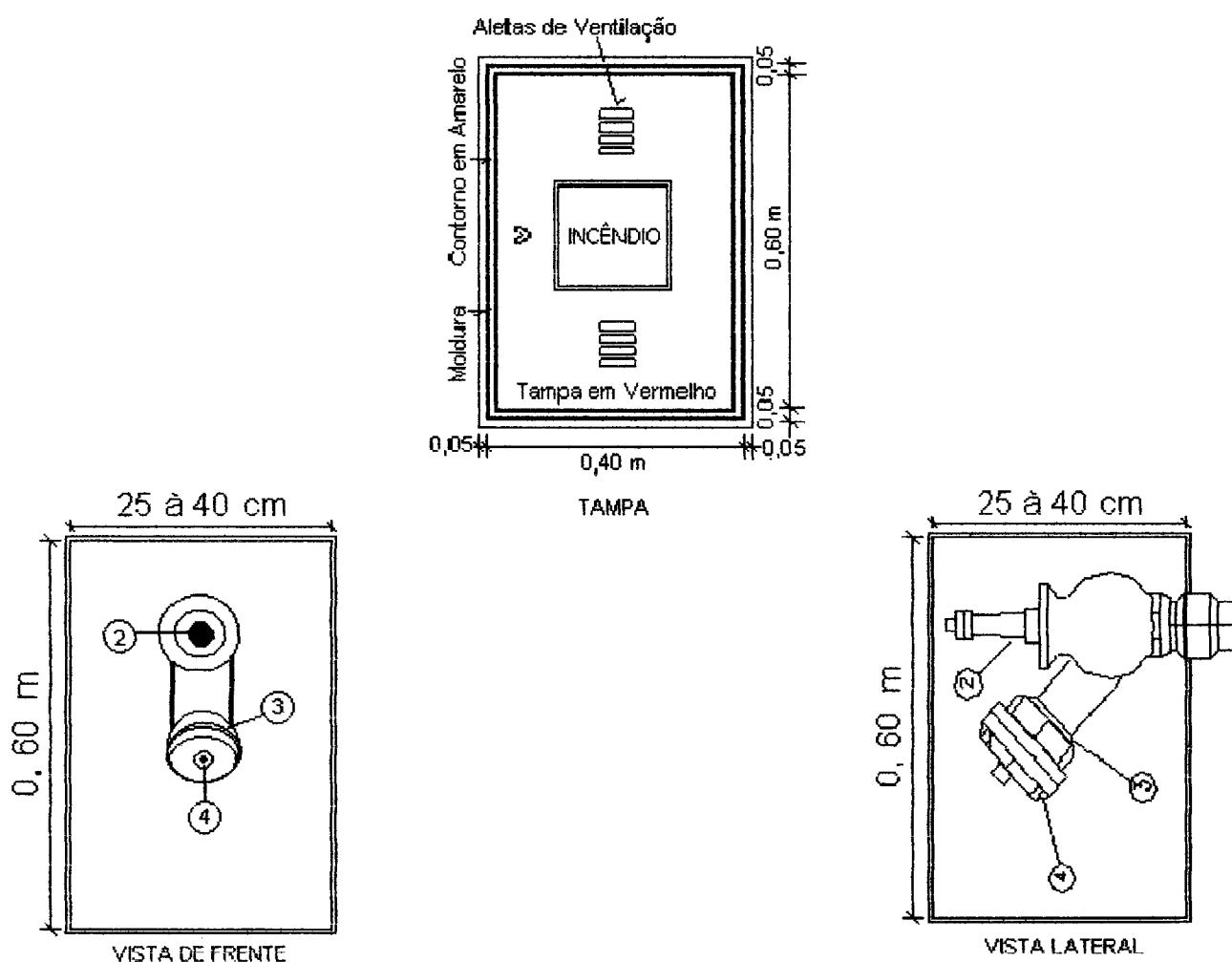


LEGENDA

- 1) Tampão de ferro fundido para passeio;
- 2) Registro globo angular 45°, Ø 63 mm;
- 3) Adaptador Ø 63 mm, R5F x Engate Rápido Ø 63 mm;
- 4) Tampão Ø 63 mm Engate Rápido;
- 5) Medidas em metro;

ANEXO XX

HIDRANTE DE RECALQUE (HR) NA PAREDE

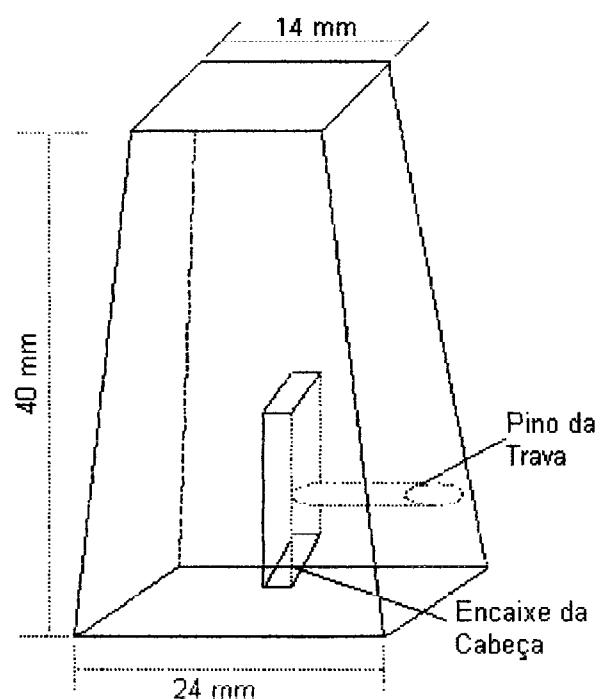


LEGENDA

- 1 – Tampa em Chapa
- 2 – Registro Globo Angular 45°, Ø63 mm
- 3 – Adaptador Ø63 mm, RSF e Engate Rápido Ø63 mm
- 4 – Tampão Ø63 mm Engate Rápido

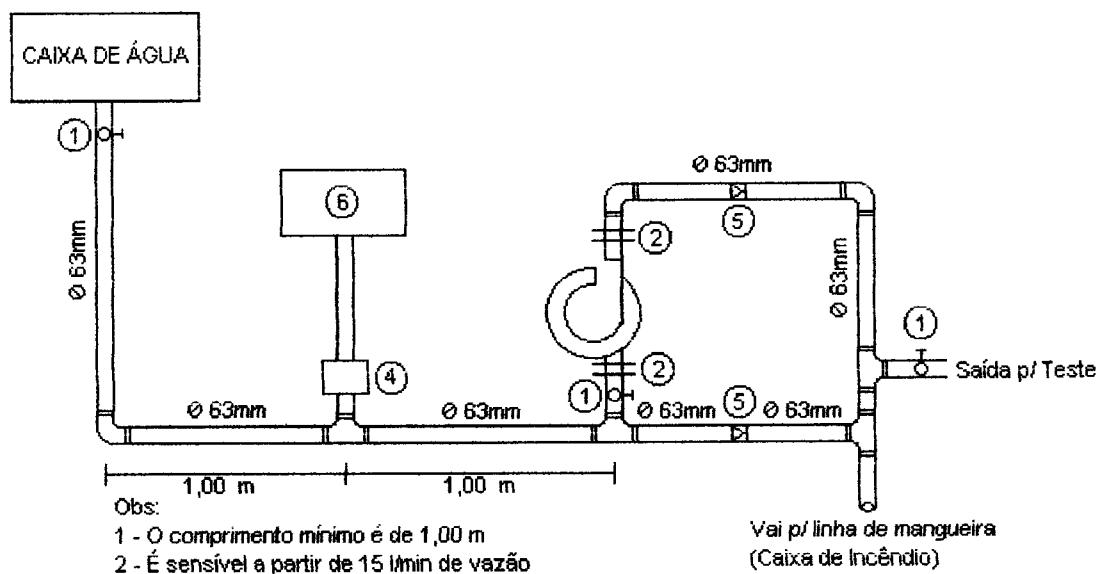
ANEXO XXI

DETALHE DO PINO DO REGISTRO DO HIDRANTE DE RECALQUE



ANEXO XXII

DETALHE DO SISTEMA AUTOMÁTICO DA BOMBA DE PRESSURIZAÇÃO COM CHAVE DE FLUXO

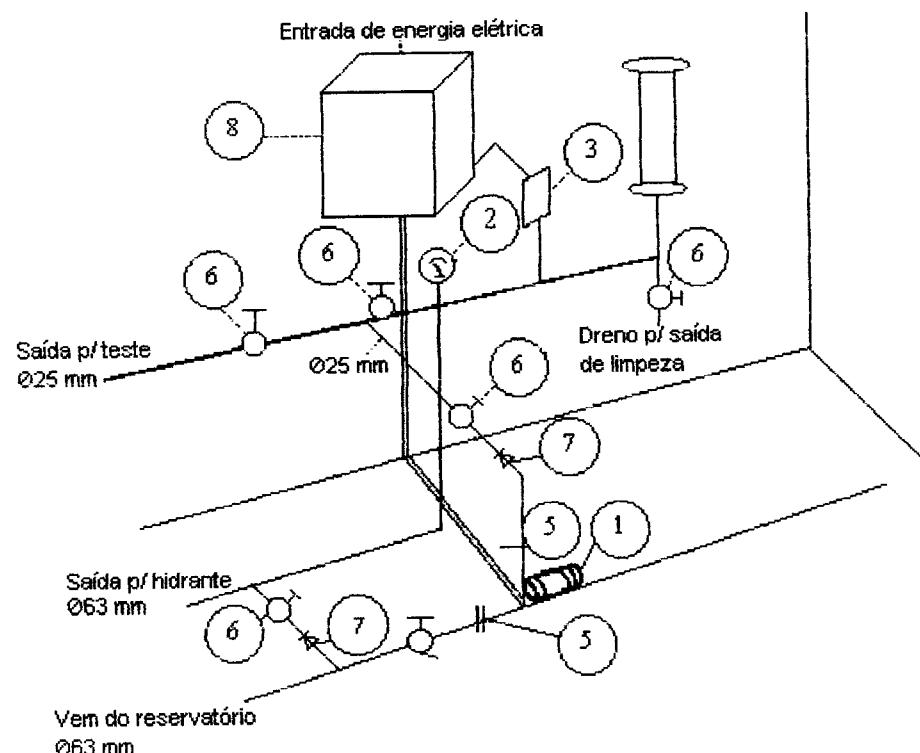


LEGENDA

- 1 – Registro de Gaveta 2 ½ “ (Ø63 mm)
- 2 – União Galvanizada 2 ½ ”
- 3 – Eletro-bomba 2 ½ ” x 2 ½ “
- 4 – Chave de Fluxo de Palheta
- 5 – Válvula de Retenção Horizontal 2 ½ ”
- 6 – Quadro Elétrico de Comando de Sistema

ANEXO XXIII

DETALHE DO SISTEMA AUTOMÁTICO DA BOMBA DE PRESSURIZAÇÃO COM MOLA PNEUMÁTICA

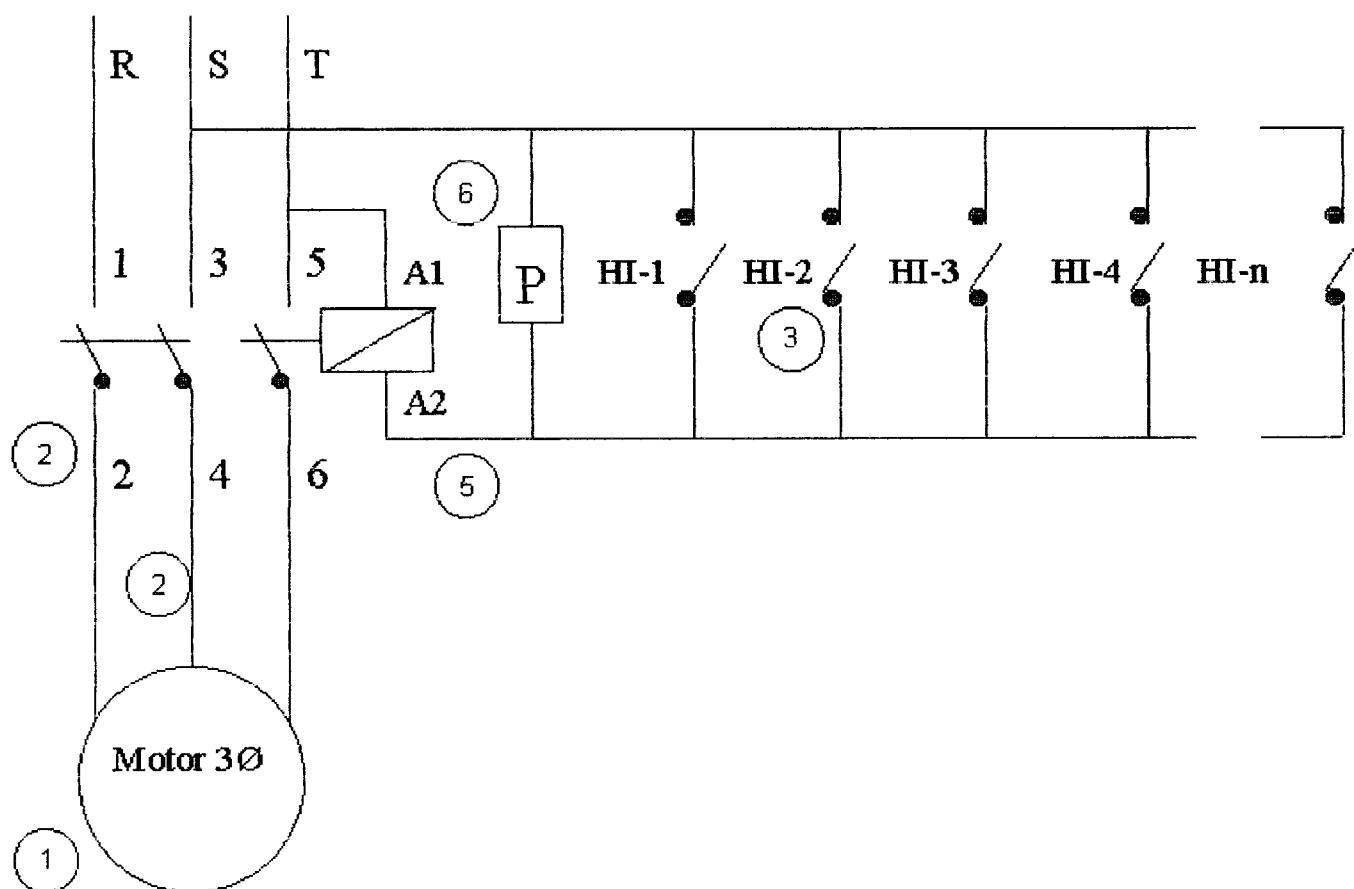


LEGENDA

- | | |
|------------------------|-----------------------------|
| 1) Eletrobomba | 2) Manômetro |
| 3) Pressostato | 4) Mola Pneumática |
| 5) União | 6) Registro de Gaveta |
| 7) Válvula de Retenção | 8) Quadro de Força do Motor |

ANEXO XXIV

QUADRO DE FORÇA E COMANDO PARA O SISTEMA DE ACIONAMENTO
MANUAL DA BOMBA NO CASO DE RESERVATÓRIO INFERIOR ESQUEMA



ELÉTRICO DE LIGAÇÃO DO MOTOR DA BOMBA

OBSERVAÇÕES	LEGENDA
<ul style="list-style-type: none"> - Os interruptores deverão ficar de 10 a 30 cm sobre os HI numa caixa do tipo quebre o vidro; - Deverá Ter uma placa em cima das caixas dos interruptores com os seguintes dizeres: "EM CASO DE INCÊNDIO QUEBRE O VIDRO E LIGUE O INTERRUPTOR PARA O ACIONAMENTO DA BOMBA" 	<ul style="list-style-type: none"> 1- Bomba de incêndio-motor 3Ø/220v/60Hz; 2- Contactor tripolar; 3- Interruptor; 4- Circuito elétrico principal; 5- Circuito de comando #1.5 mm²; 6- Pressostato.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DE MINAS GERAIS
4º BBM
3º PEL BM

Ubá MG, 06 de Fevereiro de 2001
Ao: Sr. Evandro de Castro Doriguetto

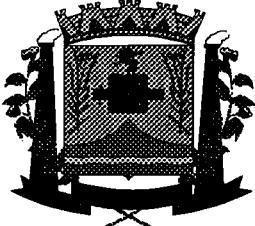
CI 04/2001
DIV URBANISMO

Fineza informar aos autores do documento anexo que a sugestão sobre a classificação dos riscos de ocupação não procede, uma vez que, os tipos de ocupações descritos (materiais de construção e fabricação de móveis) já se encontram classificados de acordo com a TSIB- Tarifa Seguro Incêndio do Brasil, nas classes referidas no projeto de lei, nos itens II e III do artigo 11, respectivamente classe B e C. Quanto as lojas de varejo e atacado, depende do tipo de material comercializado para que a classe de ocupação possa ser especificada.

Esclarecemos que quanto ao convite sobre o pronunciamento da SEA- Ubá- MG e COPASA-MG, acreditamos ser de relevância.

Atenciosamente,

Marcos Moreira Santiago
Marcos Moreira Santiago - 1º Ten BM
Comandante



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

Comunicação Interna

DE	PARA	DATA	CI n.º
Divisão Urbanismo	Chefe de Gabinete	24-01-2001	04/2001

Texto

Prezado Chefe de Gabinete;

Analisando as Normas de Prevenção e Combate a Incêndio, em edificações no Município, somos de parecer, que a mesma abrange todos os aspectos técnicos inerente a matéria.

Sugerimos que para complementar o assunto, seria interessante acrescentar a Classificação dos Riscos de Ocupação (Leve, Ordinário), descrevendo os tipos de ocupações mais requisitados em nosso Município, como: materiais de construção, lojas de varejo e atacado, fabricação de móveis e etc., pois no Projeto foi citado apenas os Riscos Especiais.

A Sociedade dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Ubá (SEA- Ubá), bem como a COPASA- Mg, deveriam ser convidadas a pronunciar sobre o assunto.

Sem mais, e colocando ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos,
Atenciosamente,

Maria José do Nascimento
Maria José do Nascimento

Crea 36350/D

Wâner Marliere Arruda
Eng.º Wâner Marliere Arruda
Chefe Divisão de Urbanismo